**Resposta da Questão de Ordem nº 316**

**Presidente: CAUÊ MACRIS**

 **4ª Sessão Extraordinária – 22/03/17**

Publicada em 29/03/17 (pág. 18, cols. 1 e 2)

**O SR. PRESIDENTE - CAUÊ MACRIS - PSDB -** O pedido de V. Exa. é regimental. Convido os nobres deputados Gileno Gomes e Davi Zaia para auxiliarem a Presidência na verificação de presença ora requerida.

Esta Presidência agradece aos dois secretários, mas já foi constatado, pela assessoria do plenário, que temos quórum regimental para dar continuidade à sessão.

Antes, porém, gostaria de responder à Questão de Ordem apresentada pelo Sr. Deputado Alencar Santana Braga na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2017:

**“**Resposta à Questão de Ordem apresentada pelo Sr. Deputado Alencar Santana Braga na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2017.

Na 29ª (Vigésima Nona) Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2017, o nobre Deputado Alencar Santana Braga apresentou questão de ordem em que assevera que o Projeto de lei nº 871, de 2016, foi recebido pela Mesa, e publicado, sem que tivessem sido observadas, pelo Sr. Governador do Estado, autor da matéria, as exigências de documentação contidas na Lei estadual nº 9.790, de 1997. Requer, assim, que ‘seja exigido do Senhor Chefe do Poder Executivo o envio a esta Casa de Leis dos documentos necessários à completa instrução do PL 871/2016’.

Este, em apertada síntese, é o objeto da Questão de Ordem, que esta Presidência passa a responder.

1. Um primeiro aspecto que deve ser abordado refere-se à inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.790, de 1997, ao PL nº 871/2016.

Já em sua ementa, a Lei nº 9.790 define com bastante clareza a matéria que disciplina: ‘estabelece condições para a apreciação, pelo Poder Legislativo, dos pedidos de empréstimos externos, a qualquer título, efetuados pelo Poder Executivo, e dá outras providências’.

Igualmente claro é o preceito contido no ‘caput’ do artigo 1º daquela lei. Confira-se: ‘Todo pedido de empréstimo externo, a qualquer título, efetuado pelo Poder Executivo, deverá ser dirigido à Assembleia Legislativa, acompanhado de detalhado projeto operacional que conterá: (...)’.

A esta Presidência parece inequívoco, a partir da mera leitura da ementa e do artigo 1º da Lei nº 9.790, de 1997, que as normas ali insertas não incidem relativamente ao PL nº 871/2016, já que este projeto pretende alterar lei que autorizou o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras controladas pela União. Nem o projeto, nem a lei de cuja alteração ele trata dizem respeito a empréstimos externos.

Anote-se, a propósito, que o precedente invocado pelo nobre proponente da questão de ordem refere-se ao Projeto de lei nº 72/07, que visava a autorizar o Poder Executivo a contrair financiamentos externos para fins de implantação da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo. Tendo tal objeto, àquele projeto, sim, era plenamente aplicável a Lei nº 9.790, de 1997. Não, porém, ao Projeto de lei nº 871/2016.

2. Todavia, ainda que o Poder Executivo estivesse obrigado a, em relação ao PL nº 871/2016, cumprir as determinações da Lei nº 9.790, de 1997 (o que se admite apenas para argumentar), não estaria configurada a omissão apontada pelo ilustre suscitante da questão de ordem.

Compulsando os autos do PL nº 871/2016, constata-se que, quando de seu encaminhamento à Assembleia Legislativa, a ele foram juntados documentos oriundos da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Logística e Transportes, nos quais se contém pormenorizada explicação e detalhamento técnico de todos os aspectos relacionados ao objeto da proposição, restando atendidas todas as exigências previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 9.790, de 1997.

Não se pode perder de vista a circunstância de que, por meio da Lei nº 14.990, de 2013, já havia sido dada ao Poder Executivo a devida autorização legislativa para contratar operações de crédito com instituições financeiras controladas pela União, relativamente a, entre outros, o projeto ‘Aquisição de Trens’, a cargo da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), e o projeto ‘Nova Tamoios - Contornos Norte e Sul’, a cargo da Desenvolvimento Rodoviário S.A. - Dersa (cf. artigo 1º, § 1º, itens 1 e 6, respectivamente).

O que o PL nº 871/16 visa - consoante explica o Sr. Secretário da Fazenda, em ofício que o Sr. Governador do Estado fez anexar à Mensagem A-nº 102/2016 -, é alterar a mencionada Lei nº 14.990, de 2013, a fim de possibilitar a utilização, no âmbito do projeto ‘Nova Tamoios’, de saldo não desembolsado, relativo ao contrato de financiamento firmado entre o Estado e o BNDES pertinente ao projeto ‘Aquisição de Trens’. Não se prevê, no PL nº 871, aumento do valor global autorizado no artigo 1º, ‘caput’, da Lei nº 14.990, de 2013.

3. À vista do exposto, evidencia-se não ter ocorrido a omissão apontada pelo nobre Deputado Alencar Santana Braga.

Inviável, por isso mesmo, o acolhimento do requerimento formulado por Sua Excelência no fecho da questão de ordem, que, nestes termos, fica respondida.”